

PARECER nº 61331651.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407892.000152/2024-86

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 135, inc. I, DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM FARMA para atender as necessidades das Farmácias do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de aquisição de medicamentos de embalagem oriundo da Coordenadoria de Farmácia Populares - COFAR, vinculada à Diretoria Comercial - DICOM, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM FARMA para atender as necessidades das farmácias do LAFEPE**, conforme as justificativas contidas na Declaração - CI 172/2024 (id 55289808), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 23.210,50 (vinte três mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 61401724).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407892.000152/2024-86 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I - Declaração - CI 172/2024 - COFAR, justificando a necessidade da contratação (id 55289808);

II - Termo de Referência (id 61401724);

III - Check list (id 61403611);

IV - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 55479723);

V - Termo de Validação das Propostas - COFAR (id 58962704, 60180582);

VI - Mapa de preços atualizado (id 60178412);

VII - Proposta de preço vencedora (id 60103494, 59740684, 59807951);

IX - Atestado de capacidade técnica - (id 61166136, 59809333, 57820223);

X - Documentação de habilitação (id 57266738, 57266929, 57266983, 57267116, 59481182, 59481697, 59581160, 59581578, 59581734, 59581982, 60939475, 57459326, 57459555, 57459801, 59486971, 59809185, 59809539, 61441194, 57819791, 59478112, 59479158, 59712471, 60939244);

XI - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 60178412);

XII - Autorização da Dispensa pela Diretoria Comercial - DICOM (id 60176700);

XIII - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

A Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese, se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Considerando ainda o que estabelece o art. 29, §3º,

"Art. 29 (...)

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade."

Nesse contexto, em aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

(...)

II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Considerando que a contratação pretendida está **estimada no valor global de R\$ 23.210,50 (vinte três mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos)**, conforme mapa de preços (id 60178412) e na proposta apresentada, temos que foi atendido o primeiro requisito, que se refere ao valor a ser contratado.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, temos que, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que *“o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”*.

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Por fim, conforme declaração emitida pela Chefe de Divisão da DIABS / COFAR (id 61503819), a área demandante ratificou que esta aquisição não tem natureza contínua, sendo contratada por escopo empresa para fornecer **MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM FARMA**, objetivando atender as necessidades das farmácias do LAFEPE, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, "a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Nos trâmites da contratação em questão, também **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE (id 55479723), atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se ainda que o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

III - JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

Após exame do Mapa de Cotação, a área demandante, verificou que os preços das Empresas **UNIFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, **DROGAFONTE LTDA** e **PRATI DONADUZZI & CIA**, são os mais vantajosos para a Administração e estão dentro dos preços praticados no mercado.

Verifica-se nos autos, a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser contratado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, conforme planilha demonstrativa de preços (id 60178412) possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantajosidade e a economicidade para a Administração, da contratação por dispensa de licitação que se pretende levar a efeito, em conformidade com o que estabelece o art. 31 da lei 13.303/2016.

Consta a informação de que os recursos para cobertura da presente despesa de contratação são próprios do Lafepe com informação da disponibilidade orçamentária pelo Diretor Administrativo e Financeiro (id 60173263).

O pleito está devidamente autorizado pela autoridade competente, no caso o Diretor Comercial, conforme a Autorização para Abertura do procedimento de dispensa (id 60176700).

Portanto, consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação nos seguintes valores:

- **EMPRESA VENCEDORA: itens (3,4,6,8,10): Fornecedor UNIFAR** (CNPJ nº 22.580.510/0001-18) por ter apresentado o menor preço e condições de fornecimento e habilitação, resultando no valor total de R\$3.827,00 (Três mil, oitocentos e vinte e sete reais).
- **EMPRESA VENCEDORA: itens (1,9,15): Fornecedor DROGAFONTE** (CNPJ nº 08.778.201/0001-26) por ter apresentado o menor preço e condições de fornecimento e habilitação, resultando no valor total de R\$ 4.823,00 (Quatro mil, oitocentos e vinte e três reais).
- **EMPRESA VENCEDORA: itens (2,5,7,11,12,13,16,17): Fornecedor PRATI DONADUZZI** (CNPJ nº 73.856.593/0001-66) por ter apresentado o menor preço e condições de fornecimento e habilitação, resultando no valor total de R\$14.560,50 (Quatorze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de impedir a paralisação de serviços essenciais.

Diante dessas considerações, passamos às conclusões.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, das empresas **UNIFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, **DROGAFONTE LTDA** e **PRATI DONADUZZI & CIA**, inscritas, respectivamente no CNPJ nº 22.580.510/0001-18, CNPJ nº 08.778.201/0001-26 e CNPJ nº 73.856.593/0001-66, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que as empresas a serem contratadas ofertaram o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor total de **R\$ 23.210,50 (vinte três mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos)**, objetivando a **aquisição de medicamentos em embalagem farma** para atender as necessidades das farmácias do LAFEPE, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407892.000152/2024-86, pela Coordenadoria de Farmácias Populares (COFAR), fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintendente Jurídico

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 17/01/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61331651** e o código CRC **665A0C81**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81)
3183-1100